

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90050/2026
Processo Administrativo nº 1537/2026
Item 29

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa WEKSLEY CARVALHO MOREIRA TECHNOLOGIES, inscrita no CNPJ nº 30.944.211/0001-43, participante do Pregão Eletrônico nº 90050/2026, em face da decisão que declarou aceita e habilitada, para o Item 29, a empresa MOVIE TECNOLOGIC BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ nº 36.434.865/0001-03.

O Item 29 refere-se à aquisição de 40 unidades de SSD, com valor estimado unitário de R\$ 476,23, correspondente ao valor total estimado de R\$ 19.049,20. A empresa MOVIE TECNOLOGIC BRASIL LTDA. teve aceita sua proposta no valor unitário de R\$ 240,00, totalizando R\$ 9.600,00.

Conforme documentação apresentada, a Recorrida ofertou o produto Kingston KC600 256GB, modelo SKC600/256G, declarando o atendimento às especificações técnicas exigidas para o item, incluindo capacidade de 256GB, interface SATA Rev. 3.0, formato 2,5 polegadas, memória NAND 3D TLC, leitura sequencial de até 550MB/s, gravação sequencial de até 500MB/s, durabilidade de 150TBW, criptografia AES 256 bits, TCG Opal 2.0, memória DRAM e garantia limitada de 5 anos.

Inconformada, a empresa WEKSLEY CARVALHO MOREIRA TECHNOLOGIES apresentou recurso administrativo questionando a exequibilidade econômica da proposta vencedora.

Em síntese, a Recorrente sustenta que, embora o preço de R\$ 240,00 não esteja formalmente abaixo de 50% do valor estimado pela Administração, encontra-se apenas R\$ 1,885 por unidade acima desse patamar, correspondendo a aproximadamente 50,40% do orçamento estimado. Por essa razão, entende que deveria ser realizada diligência específica para comprovação da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de documentos fiscais, comerciais ou contábeis relacionados ao produto efetivamente ofertado.

A Recorrente requer, ao final, que a aceitação da proposta seja revista para que a empresa MOVIE TECNOLOGIC BRASIL LTDA. seja submetida à diligência de exequibilidade e, caso não comprovada suficientemente a viabilidade econômica da oferta, seja sua proposta desclassificada.

Não foram apresentadas contrarrazões pela empresa Recorrida.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso merece ser conhecido, uma vez que houve manifestação de intenção recursal no sistema, sendo oportunizada a apresentação das respectivas razões, em conformidade com as disposições do instrumento convocatório e com o art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

A ausência de contrarrazões pela empresa Recorrida não impede o regular julgamento do recurso, tampouco implica presunção de veracidade das alegações formuladas pela Recorrente, cabendo à Administração apreciar a controvérsia com base nas regras do edital e nos elementos objetivos constantes do processo.

Passa-se, assim, à análise do mérito.

III – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

III.1. Da controvérsia recursal

A controvérsia recursal limita-se à alegada necessidade de realização de diligência destinada à comprovação da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa MOVIE TECNOLOGIC BRASIL LTDA. para o Item 29.

A própria Recorrente registra expressamente que sua insurgência não se fundamenta em incompatibilidade técnica do modelo ofertado, concentrando seu questionamento exclusivamente no aspecto econômico da proposta.

Nesse sentido, não se discute, no presente recurso, a adequação técnica do Kingston KC600 256GB, modelo SKC600/256G, às exigências do Termo de Referência.

A documentação técnica apresentada pela Recorrida identifica precisamente o produto ofertado, e o catálogo oficial do fabricante confirma, para o modelo de 256GB, dentre outras características, formato de 2,5 polegadas, interface SATA Rev. 3.0, memória NAND 3D TLC, cache DRAM, leitura de até 550MB/s e gravação de até 500MB/s.

A análise deve, portanto, restringir-se à existência, ou não, de elementos suficientes para justificar nova diligência acerca da exequibilidade econômica da proposta.

III.2. Do critério de inexecuibilidade estabelecido no edital

O Edital do Pregão Eletrônico nº 90050/2026 estabeleceu critérios específicos para o exame da exequibilidade das propostas.

O item 7.7 dispõe que, no caso de bens e serviços em geral, constitui indício de inexecuibilidade a apresentação de valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração.

Na hipótese de incidência desse parâmetro, o item 7.8 prevê a realização de diligência para verificar se o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e se inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o montante ofertado.

O item 7.9, por sua vez, permite a realização de diligências quando houver outros indícios de inexecuibilidade ou necessidade de esclarecimentos complementares.

No caso concreto, o valor estimado para o Item 29 é de R\$ 476,23 por unidade. Assim, 50% do valor estimado corresponde a R\$ 238,115.

A proposta da empresa MOVIE TECNOLOGIC BRASIL LTDA., no valor de R\$ 240,00 por unidade, encontra-se acima desse patamar.

A própria Recorrente reconhece expressamente que a proposta vencedora não está matematicamente enquadrada no item 7.7 do edital, sustentando sua pretensão de diligência essencialmente na proximidade existente entre os valores.

A proximidade do preço ofertado com o percentual estabelecido no edital não deve ser ignorada. Entretanto, também não se mostra adequado equiparar automaticamente uma proposta superior ao limite a outra efetivamente inferior a ele.

O instrumento convocatório estabeleceu de forma objetiva que o indício de inexequibilidade decorrente exclusivamente da relação entre preço e orçamento se verifica quando a proposta for inferior a 50% do valor estimado.

Isso não significa que toda proposta superior ao referido percentual seja necessariamente exequível, uma vez que outros elementos concretos podem justificar diligência. Contudo, nessa hipótese, mostra-se necessária a existência de circunstâncias adicionais e objetivas que revelem dúvida efetiva quanto à viabilidade econômica da proposta.

III.3. Dos valores verificados na fase competitiva

A análise da dinâmica da própria fase competitiva constitui elemento relevante para a apreciação da controvérsia.

Embora o valor estimado pela Administração tenha sido de R\$ 476,23 por unidade, diversos participantes formularam lances significativamente inferiores ao orçamento.

Foram registrados, entre outros, valores unitários de R\$ 199,60, R\$ 199,70, R\$ 206,00, R\$ 217,20, R\$ 240,00, R\$ 250,00, R\$ 333,47, R\$ 337,29, R\$ 337,31 e R\$ 399,00.

Dessa forma, o preço de R\$ 240,00 ofertado pela empresa MOVIE TECNOLOGIC BRASIL LTDA. não se apresenta isolado no contexto da disputa.

A empresa COREX INFORMÁTICA LTDA., por exemplo, ofertou R\$ 250,00 por unidade, valor apenas R\$ 10,00 superior ao preço aceito.

Mais significativo ainda é o fato de que três empresas que antecederam a Recorrida na ordem de classificação apresentaram preços inferiores: R\$ 199,70, R\$ 206,00 e R\$ 217,20.

Todavia, essas propostas não foram afastadas em razão de inexequibilidade econômica. Os registros do sistema demonstram que as respectivas desclassificações decorreram do não atendimento das especificações técnicas do Termo de Referência. Após essas desclassificações, a empresa MOVIE TECNOLOGIC BRASIL LTDA. foi convocada para apresentar a proposta ajustada e teve sua oferta de R\$ 240,00 aceita.

Portanto, a própria disputa evidencia que diversos fornecedores chegaram a formular preços substancialmente inferiores ao orçamento estimado, inclusive valores próximos ou inferiores ao ofertado pela Recorrida.

Tal circunstância não constitui prova absoluta da exequibilidade da proposta vencedora, mas representa elemento concreto que enfraquece a tese de que o preço de R\$ 240,00, por si só, seja excepcional a ponto de exigir nova diligência.

III.4. Da inexistência de elementos concretos indicativos de inexecuibilidade

A Recorrente requer que a Administração determine a apresentação de notas fiscais de entrada e saída, documentos relativos ao estoque, propostas de fornecedores, compromissos de fornecimento e memória de formação do preço.

Entretanto, as razões recursais não apresentam elemento concreto que demonstre que o preço praticado pela Recorrida seja materialmente inviável.

Não foram juntadas cotações contemporâneas do produto capazes de demonstrar valor mínimo incompatível com a proposta vencedora, notas fiscais, preços praticados por distribuidores, informações do fabricante ou qualquer outro documento que indique que o custo necessário à aquisição e ao fornecimento do produto necessariamente ultrapassaria os R\$ 240,00 ofertados.

O recurso parte essencialmente da comparação entre o preço vencedor e o valor estimado pela Administração.

Essa circunstância, isoladamente, não é suficiente para concluir pela existência de dúvida objetiva acerca da viabilidade econômica da oferta, especialmente quando o preço não se enquadra no parâmetro objetivo de inexecuibilidade previsto no item 7.7 e quando a própria disputa revelou outros fornecedores ofertando valores semelhantes ou inferiores.

Em contratações para aquisição de bens, a formação do preço pode decorrer de múltiplas condições comerciais próprias de cada licitante, tais como estoque adquirido anteriormente, volume de compras, condições diferenciadas obtidas junto a fabricantes ou distribuidores, estrutura logística, regime tributário, estratégia comercial, redução de margem de lucro ou outras vantagens competitivas lícitas.

A própria Recorrente reconhece em suas razões que uma empresa pode possuir estoque adquirido em condições excepcionais, relacionamento comercial diferenciado, benefícios logísticos, compras em grande escala ou outras vantagens competitivas capazes de justificar preço inferior.

O instrumento convocatório também estabelece que todas as especificações constantes da proposta vinculam o licitante, que os valores ofertados devem compreender os custos incidentes sobre a execução e que os preços são de exclusiva responsabilidade do fornecedor, não lhe assistindo o direito de posteriormente pleitear alteração sob alegação de erro, omissão ou outro fundamento.

A diligência é instrumento destinado a esclarecer dúvida concreta identificada pela Administração e não deve ser utilizada de forma automática simplesmente porque um concorrente considera reduzido o preço ofertado pelo vencedor.

No caso em análise, não se identificam elementos adicionais suficientes para transformar a mera proximidade matemática com o percentual de 50% em fundada dúvida acerca da exequibilidade da proposta.

III.5. Do valor ofertado pela Recorrente

Registre-se, ainda, que a empresa WEKSLEY CARVALHO MOREIRA TECHNOLOGIES apresentou para o Item 29 proposta no valor unitário de R\$ 690,00, enquanto o valor estimado pela Administração corresponde a R\$ 476,23.

O preço da Recorrente encontra-se, portanto, aproximadamente 44,9% acima do orçamento estimado.

Tal circunstância não constitui fundamento autônomo para o desprovimento do recurso, uma vez que as razões recursais devem ser examinadas objetivamente, independentemente do preço individualmente ofertado pela empresa que as apresenta.

Contudo, o valor de R\$ 690,00 tampouco pode servir como parâmetro econômico para demonstrar que a proposta de R\$ 240,00 seria inexequível.

A própria competição produziu diversos preços substancialmente inferiores ao orçamento estimado, inclusive ofertas inferiores àquela apresentada pela empresa vencedora.

Assim, a análise da viabilidade econômica deve observar os critérios estabelecidos pelo edital e os elementos concretos do procedimento, e não a comparação isolada entre o preço vencedor e o valor ofertado por determinado concorrente.

III.6. Da fiscalização do fornecimento

A Recorrente requer, subsidiariamente, caso mantida a proposta da empresa MOVIE TECNOLOGIC BRASIL LTDA., que seja realizada rigorosa conferência dos produtos quando da entrega, especialmente quanto à marca, modelo, SKU, originalidade, números de série, condição de produto novo, garantia e características técnicas exigidas.

Nesse aspecto, cabe registrar que a aceitação da proposta não afasta o dever da Administração de fiscalizar o integral cumprimento das obrigações assumidas.

A empresa Recorrida declarou que fornecerá exatamente o produto Kingston KC600 256GB, modelo SKC600/256G, novo, original, de primeiro uso e em embalagem adequada e lacrada, permanecendo vinculada à marca, ao modelo e às características constantes de sua proposta.

O recebimento do objeto deverá observar as disposições do Termo de Referência e do instrumento convocatório, competindo aos responsáveis pela fiscalização e pelo recebimento verificar a conformidade quantitativa e qualitativa dos bens entregues e adotar as providências cabíveis em caso de eventual desconformidade.

Tal obrigação decorre ordinariamente da execução contratual e não constitui fundamento para reforma da decisão de julgamento da proposta.

Quanto à manifestação da Recorrente de interesse em acompanhar presencialmente a entrega e os testes dos equipamentos, registra-se que eventual participação de terceiros em atos de recebimento ou fiscalização dependerá de avaliação e autorização da Administração, não decorrendo do presente recurso direito subjetivo a esse acompanhamento.

III.7. Da manutenção da decisão

Considerado o conjunto dos elementos constantes dos autos, não se verifica fundamento suficiente para reformar a decisão que aceitou a proposta da empresa MOVIE TECNOLOGIC BRASIL LTDA., tampouco para determinar a realização de diligência complementar de exequibilidade.

A proposta de R\$ 240,00 por unidade está acima do parâmetro de R\$ 238,115, correspondente a 50% do valor estimado pela Administração, razão pela qual não incide o indício objetivo estabelecido no item 7.7 do edital.

A superação desse limite não impede a realização de diligências quando presentes outros elementos concretos indicativos de inexecuibilidade. No presente caso, entretanto, tais elementos não foram demonstrados.

Ao contrário, a dinâmica competitiva registra diversas propostas em patamares semelhantes ou inferiores, sendo que as ofertas inferiores à da Recorrida foram afastadas por desconformidade técnica, e não por inexecuibilidade econômica.

Também não foi apresentada pela Recorrente prova objetiva de que o custo do produto ofertado seja incompatível com o preço vencedor ou de que a empresa MOVIE TECNOLOGIC BRASIL LTDA. esteja impossibilitada de cumprir a obrigação assumida.

A realização de nova diligência exclusivamente em razão da proximidade do preço com o percentual de 50%, sem outros elementos concretos indicativos de inviabilidade econômica, não se mostra necessária nem proporcional, especialmente diante do dever de assegurar eficiência e regular prosseguimento ao procedimento licitatório.

Dessa forma, não se identifica fundamento para reforma da decisão recorrida.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa WEKSLEY CARVALHO MOREIRA TECHNOLOGIES e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão que declarou aceita e habilitada a empresa MOVIE TECNOLOGIC BRASIL LTDA. no Item 29 do Pregão Eletrônico nº 90050/2026.

A proposta vencedora, no valor unitário de R\$ 240,00, não se enquadra no indício objetivo de inexecuibilidade estabelecido no item 7.7 do instrumento convocatório e não foram apresentados ou

identificados outros elementos concretos capazes de demonstrar fundada dúvida acerca da viabilidade econômica do fornecimento que justifique a realização de diligência complementar.

Mantêm-se, portanto, os atos praticados no julgamento e na habilitação referentes ao Item 29.

Ressalto que a presente manifestação tem por finalidade motivar o ato administrativo com base nos documentos e registros constantes do processo, fornecendo subsídios à decisão da Autoridade Administrativa Superior, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, encaminhem-se os autos à Autoridade Superior para apreciação e decisão final.

Cantagalo/RJ, 08 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
JANINE HUGUENIN MEIRELLES DE SOUZA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital> 

Janine Huguenin Meirelles de Souza
Pregoeira